



**PROCESSO TCE-PE Nº 16100158-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/12/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 93);

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de **64,15%** da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 1.369.474,10**, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor, junto ao RPPS, da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos que, por consequência, somados, ensejou o não repasse, no exercício de 2015, do montante de R\$ 1.156.168,37 ao RPPS;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,27), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade



Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repassse de duodécimos e DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.
2. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o



tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
11. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RGPS, inclusive quanto a parcelamentos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.
12. Atentar para o recolhimento a menor da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos, que por consequência, somados, se deixou de recolher no exercício de 2015 um total de R\$ 1.156.168,37, que deve ser atualizado e efetivamente recolhido ao RPPS.
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA